



A Frente Parlamentar Católica, o Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), o Instituto Princesa Isabel e a Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, vêm, respeitosamente, por meio de seus presidentes abaixo assinados, emitir a presente **NOTA DE REPÚDIO À RESOLUÇÃO Nº 34, DE 24/04/24**, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que “*define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade*”, pelos argumentos abaixo expostos:

A resolução publicada e, ora em vigor, trás, em vários pontos, flagrantes violações à liberdade religiosa no Brasil, em desrespeito ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, incisos VI, VII e VIII, que garantem esta, como direito e garantia fundamental dos indivíduos:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A resolução estabelece diversas proibições que **ferem** diretamente o direito religioso e a liberdade religiosa, especialmente quando veda, em seu art. 4º, o seguinte:

I - a participação de servidor público empregado privado ou profissional liberal como voluntário religioso nos espaços de privação de liberdade em que tenha atuação profissional direta;

IX - a comercialização de itens religiosos ou o pagamento de contribuições religiosas das pessoas privadas de liberdade às instituições religiosas nos espaços de privação de liberdade.



Tão pouco faz sentido que haja a necessidade de que a entidade religiosa esteja estabelecida pelo prazo mínimo de um ano, como revela o art. 12, para prestar a assistência espiritual aos presidiários. A estipulação deste prazo, além de violar a tríade da liberdade religiosa acima colacionada (art. 5º, VI, VII e VIII), também viola o art. 19, I da CRFB/88 quando estipula que fica vedado à qualquer ente, criar embaraços às igrejas e cultos religiosos, bem como o art. 44, § 1º do Código Civil brasileiro que reconhece o livre funcionamento das organizações religiosas, vedando também, qualquer forma de interferência em seu funcionamento e atividade:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (CRFB/88).

Art. 44 (...) § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento (CCB).

Ademais, no mesmo artigo 12, a resolução excetua, sem motivação juridicamente factível, as religiões de matizes africanas, mostrando incoerência e ferindo o princípio da igualdade e o direito de escolha do segredo:

Art. 12. As instituições religiosas que desejem prestar assistência socio-espiritual e humanitária às pessoas presas deverão ser legalmente constituídas, por pelo menos 1 (um) ano, resguardadas as exceções previstas no §3º deste artigo.

(...)

§3º As religiões de tradição oral, dentre elas as matrizes africanas e as religiões dos povos originários, bem como outros segmentos análogos, quando não possuidores dos documentos a que se refere o inciso b) do §2º do presente artigo, poderão comprovar sua constituição e regularidade por meio de declaração prestada pelo representante religioso, mediante formulário próprio, cabendo à administração, caso julgue necessário, a verificação in loco dos dados fornecidos.



Nesta mesma linha, o inciso II do art. 14 também limita a liberdade e a liberdade religiosa, sem um aparente motivo que se torne constitucionalmente aceitável:

Art. 14. São requisitos indispensáveis ao credenciamento do agente voluntário: I- apresentar conduta ilibada, ética e moral, de acordo com a documentação exigida no cadastramento; II- não possuir familiares ou parentes de até segundo grau presos na unidade prisional na qual pretenda realizar a atividade religiosa.

A indigitada resolução parece esquecer a importância da religiosidade para o ser humano e para os fundamentos da República Brasileira, dispostos no artigo 1º da Constituição, entre eles, a dignidade da pessoa humana e a cidadania. A religião e seu exercício é um bem valioso para aqueles que a confessam, sendo desta forma entronizado no Estado Constitucional brasileiro.

Nessa linha, o Ministro do STF, Gilmar Mendes, ensina que “*A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si mesmo*”<sup>1</sup>, inclusive citando Deus em seu preâmbulo e protegendo a religiosidade no Brasil em dez de seus dispositivos. Tal proteção se revela também para os segregados da sociedade política, não importando o motivo da segregação. Como ensina Vieira:

Tanto o preso quanto o doente devem ter o acesso ao transcendente garantido, por meio da assistência religiosa de seus líderes e/ou conselheiros espirituais, além, é claro, de acesso aos seus livros sagrados. Aquela pessoa que desenvolve uma crença o faz em seu íntimo, sendo um elemento intrínseco de seu ser. Ao fim e ao cabo, é o elemento que lhe dá identidade, que o torna ser humano, influenciando-o decisivamente em “sua maneira de ser e de agir. Impedir que a pessoa religiosa exerça sua fé, mesmo que com as necessárias restrições de um ambiente de internação coletiva (presídio ou hospital), resultaria em uma violação de sua própria existência, tornando-a indigna de existir. O inciso VII, art. 5º da Constituição, é a resposta constitucional ao questionamento de “por que o inciso anterior afirma que a crença é inviolável?” É inviolável porque é elemento intrínseco, da própria existência daquele que crê; reitera-se: é sua maneira de ser e de agir<sup>2</sup>.

André Mendonça, também Ministro do STF, arremata: “*Assim, como forma de garantir a plenitude da condição humana, importa ao Direito proteger e garantir o livre*

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 330.

<sup>2</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para prática e exercício da crença. São Paulo: Almedina, 2023, ps. 204-5.



*exercício da religião. Com esse desiderato, a Constituição de 1988 garante a não interferência do Estado brasileiro na esfera da religião e da fé<sup>3</sup>”.*

As entidades que assinam a presente NOTA DE REPÚDIO compreendem quem defenda a necessidade de regulamentação dos procedimentos de segurança no âmbito dos presídios, tanto para resguardo dos voluntários, líderes religiosos e presbíteros que buscam dar assistência à situação humana vulnerável e degradante, bem como o resgate dessas pessoas em situação de cárcere à sua convivência em sociedade, especialmente buscando a elevação moral dessas pessoas.

Todavia, o direito a ter assistência religiosa, antes de tudo é um direito constitucional garantido ao segregado e paralelamente, um direito das organizações religiosas. Essa violação perpetrada pela indigitada resolução é dúplice: **viola os direitos religiosos dos segregados e das organizações religiosas, em claro desrespeito à laicidade colaborativa brasileira e as liberdades de crença, assistência religiosa, culto e organização religiosa, sendo que diversos trechos da resolução 34/24 do CNPCP são flagrantemente inconstitucionais.**

Neste sentido, as entidades abaixo **REPUDIAM** os referidos trechos da Resolução n. 34/24 do CNPCP que ferem o artigo 1º, III e IV, artigo 5º, VI, VII e VIII, art. 19, I da CRFB/88 e art. 44, § 1º do CCB.

Brasília, 3 de maio de 2024.

<sup>3</sup> MENDONÇA, André Luiz de Almeida. A Primeira das Liberdades: a liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa

  
**Deputado Federal Diego Garcia**  
Presidente da Frente Parlamentar Católica

brasileira. In *Liberdades*. Prefácio José Bernardo Cabral, Rio de Janeiro: Editora J & C, 2022, p. 225.



**Deputada Estadual Eliana Bayer**

Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa da ALRS  
Deputada Estadual

**Prof. Thiago Rafael Vieira**  
Presidente do IBDR

**Prof.ª Andrea Hoffmann Formiga**  
Presidente do Instituto Isabel